

Ativo	Descrição	Emissor	Remuneração e Prazo Mínimo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Remuneração	Base Legal
<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Certificado Representativo de Contrato Mercantil de Compra e Venda a Termo de Energia Elétrica – “CTEE”</p>	<p>Título emitido para colocação pública, que confere a seu titular direito de crédito contra a emitente.</p> <p>O certificado poderá ter garantias, ser dividido em séries, prever atualização monetária e prêmio, contanto que previsto na deliberação de emissão.</p> <p>Os recursos obtidos mediante a colocação dos certificados devem ser direcionados, exclusivamente, para investimentos na realização de projetos específicos, de obras consideradas em atraso pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica – DNAEE</p> <p>Os certificados e/ou recursos somente serão liberados após atestado o atendimento às especificações contratuais, por empresa especializada, desvinculada da empresa emissora, a quem caberá verificar o cumprimento do orçamento e do cronograma de execução dos correspondentes projetos de obras.</p>	<p>➤ companhia aberta de energia elétrica, incluída em programa de privatização.</p> <p>Obs.: por ocasião da efetivação da privatização da emitente dos certificados, bem como na hipótese de cisão ou formação de subsidiária integral, tais exigíveis deverão ser transferidos, obrigatoriamente, ao comprador ou, proporcionalmente, ao parceiro privado.</p>	<p>Não foi encontrado normativo legal que disponha acerca de prazos mínimos e modalidades de remuneração admitidos para os certificados.</p>	<p>Forma: nominativa, escritural ou não.</p> <p>Os certificados deverão:</p> <p>a) ser mantidos em custódia fungível administrada por instituição autorizada à prestação de serviços de administração e/ou custódia de bens de terceiros, desvinculada da companhia emissora e</p> <p>b) ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira autorizado pela CVM ou pelo Bacen.</p> <p>Colocação: ⁽¹⁾a distribuição pública dos certificados, previamente registrada na CVM, deverá ser feita por meio de leilões públicos específicos, realizados em recinto ou sistema mantido por entidade autogeradora autorizada a funcionar pela CVM ou pelo Bacen.</p> <p><i>* o registro de distribuição deve ser requerido à CVM através de ⁽³⁾instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.</i></p> <p>Obs.: a companhia não poderá efetuar nova emissão antes de colocados todos os certificados das séries de emissão anterior ou canceladas as séries não colocadas.</p> <p>Modalidade: ⁽¹⁾negociável, transmissível por endosso em preto, no caso de emissão física.</p> <p>A negociação dos certificados será realizada, no mercado secundário organizado, em recinto ou sistema mantido por Bolsas de Valores ou Bolsas de Mercadorias e Futuros ou em sistema administrado por entidade não financeira, devidamente autorizada a funcionar pela CVM ou pelo Bacen.</p> <p>Obs.: a companhia não poderá negociar a nova série da mesma emissão antes de colocada a anterior ou cancelado o saldo não colocado.</p>	<p>Pagamento de Principal: na data do vencimento, na hipótese de resgate financeiro.</p> <p>Obs.: o certificado poderá ser liquidado mediante resgate físico ou financeiro, a critério exclusivo de seu titular.</p> <p><i>* resgate físico - utilização do valor correspondente à parcela de consumo constante das faturas de fornecimento de energia elétrica emitidas pela companhia emissora.</i></p> <p>A companhia emissora poderá resgatar antecipadamente os certificados; na hipótese de resgate parcial, por meio de liquidação financeira, esse deverá ser efetivado mediante sorteio ou leilão nos termos estipulados no contrato.</p> <p>Pagamento de Remuneração: na data de vencimento, na hipótese de resgate financeiro.</p>	<p>– Lei 6.385, de 07/12/1976, arts. *2, **15, ***16, 19, ****21 e *****22.</p> <p><i>* art. 2 com alterações introduzidas pela Lei 10.303, de 31/10/2001.</i></p> <p><i>** art. 15 com alterações determinadas pela Lei 9.457, de 05/05/1997, pela Lei 10.303, de 31/10/2001, e pelo Decreto 3.995, de 31/10/2001.</i></p> <p><i>*** art. 16 com alterações introduzidas pela Lei 10.411, de 26/02/2002.</i></p> <p><i>**** art. 21 com alterações introduzidas pela Lei 9.457/1997.</i></p> <p><i>***** art. 22 com alterações determinadas pelo Decreto 3.995, de 31/10/2001.</i></p> <p>– Lei 8.088, de 31/10/1990, art. 19.</p> <p>– Instrução CVM 267, de 01/08/1997, arts. 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9.</p> <p>– Resolução 2.801, do CMN, de 07/12/2000.</p> <p><i>* com alterações introduzidas pela Resolução 2.829, de 30/03/2001.</i></p> <p>Obs.: os CTEE emitidos até 07/12/2000 subordinam-se às disposições contidas na Resolução CMN 2.405/1997. Após essa data, esses ativos, bem como os demais certificados representativos de contratos mercantis de compra e venda a termo de mercadorias e de serviços considerados valores mobiliários, passam a ser regulados pela Resolução CMN 2.801/2000.</p>

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na CETIP, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1)

⁽³⁾bancos de investimento (Res. CMN 2.624/1999), bancos múltiplos com carteira de investimento (RA I à Res. CMN 2.099/1994), corretoras (RA à Res. CMN 1.655/1989) e distribuidoras (RA à Res. CMN 1.120/1986, com redação dada pela Res. CMN 1.653/1989). Os bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial podem atuar, a título de prestação de serviços, na intermediação de colocação, em mercado de balcão, de distribuição pública de valores mobiliários, sujeitos às condições, limitações e vedações estabelecidas na Res. CMN 1.058/1985.